



A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NA ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS FAVELAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Bárbara Santiago de Lima
Mônia Clarissa Hennig Leal

RESUMO

A violência policial nas favelas brasileiras reflete um cenário de violação de Direitos Humanos, agravado pela discriminação estrutural, tendo como vítimas pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, questiona-se: na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta que há discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública? Adota-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. De início, analisa-se a sentença do Caso Favela Nova Brasília para, após, observa-se a discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras, concluindo-se que uso da força letal e da violência por agentes da segurança pública contra a população das favelas revela a existência de uma discriminação estrutural intrínseca ao contexto social brasileiro.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília. forças de segurança pública. discriminação estrutural.

- Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Bolsista CNPq, Integrante do Grupo de Pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”; vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho –Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5).
- Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho –Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

1. INTRODUÇÃO

O uso desmedido das forças policiais em operações realizadas nas favelas brasileiras, muitas vezes, acaba por resultar em violações aos Direitos Humanos, pois nesses locais, a população que se encontra em situação de vulnerabilidade sofre preconceitos advindos do estereótipo da marginalização, revelando a existência de uma discriminação estrutural enraizada. Essa realidade pode ser percebida nas operações policiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1994 e 1995, na localidade denominada Favela Nova Brasília.

Durante as duas incursões policiais, o uso desmedido da força pelos agentes de segurança pública resultou na execução de vinte e seis homens e na prática de violência sexual e tortura contra três mulheres, entre elas duas menores de idade. Diante dessas violações ao direito à vida e integridade, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2017, tornando-se responsável pelo cumprimento de medidas de reparação e de não repetição.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos busca, em suas decisões, formular um conceito de discriminação estrutural a fim de garantir melhor interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no que diz respeito ao direito à igualdade e não discriminação. Assim, a partir da sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e do conceito formulado pela Corte IDH em sua jurisprudência, questiona-se: na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte IDH aponta que há discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública?

A fim de responder ao questionamento busca-se, inicialmente, analisar a sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, buscando identificar os principais pontos defendidos pela Corte IDH e entender as violações que ocorreram, para então buscar a solução dada pelo Estado brasileiro até o momento. Em seguida, objetiva-se fazer uma análise conceitual da discriminação estrutural, tendo como base a jurisprudência da Corte IDH e por fim, entender de que forma a Corte IDH aborda a discriminação estrutural na atuação das forças policiais no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

No primeiro capítulo, analisa-se a sentença do Caso Favela Nova Brasília para; no segundo, observa-se se a discriminação estrutural está presente na atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras, em especial nas incursões policiais que resultaram na condenação do Brasil pela Corte IDH.

Adota-se no presente trabalho o método de abordagem dedutivo, buscando-se analisar a sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e identificar os principais pontos defendidos pela Corte IDH, relacionando-os com os conceitos de discriminação estrutural e de que forma podem ser observados nas incursões policiais nas favelas brasileiras. A abordagem dedutiva parte de uma premissa geral, representada pela sentença do Caso Favela Nova Brasília pela Corte IDH, aplicando essa premissa a situações específicas, como o caso das incursões policiais na Favela Nova Brasília, buscando entender se a discriminação estrutural se encontra presente. O método de procedimento adotado é o analítico, uma vez que se parte da análise da sentença do Caso Favela Nova Brasília para, ao final, observar se a discriminação estrutural se encontra presente na atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras; a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se de livros e artigos que versam sobre a temática, além da jurisprudência da Corte IDH.

A pesquisa justifica-se em razão de a discriminação estrutural ser um problema social no Brasil, sendo percebido em diversas situações. Portanto, o presente trabalho contribui para que se possa entender o posicionamento da Corte IDH em relação à discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública, utilizando-se o Caso Favela Nova Brasília como objeto de análise, uma vez que o Brasil restou condenado pela violação de Direitos Humanos principalmente da população das favelas, que se encontra em situação de vulnerabilidade em razão dos altos índices de violência e de letalidade e pela falta de políticas de segurança pública efetivas.

2 O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

A atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras, em especial no Estado do Rio de Janeiro, resulta muitas vezes em um cenário de violência e de violação de

Direitos Humanos, a exemplo da operação policial realizada na Favela Nova Brasília, nos anos de 1994 e 1995. Essas incursões policiais culminaram na execução de vinte e seis homens, no cometimento de atos de violência sexual contra três mulheres e, posteriormente, na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão das violações cometidas (Corte IDH, 2017, p. 27-28).

O caso descreve as falhas cometidas durante a investigação e também na punição dos responsáveis pelas violações ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. Trata-se de uma sentença com caráter estrutural, que busca, por meio da imposição de medidas de não repetição, tratar as causas de problemas estruturais que assolam a sociedade brasileira, característica que vem sendo observada nas decisões da Corte IDH na busca pela proteção, da melhor forma possível, dos grupos em situação de vulnerabilidade:

As macrosentenças, calcadas na imposição de medidas abrangentes, com um olhar voltado para todo o contexto político social, centram-se principalmente na “nova” função abraçada pela Corte Interamericana, qual seja, a de indução de políticas públicas, instituídas com a finalidade de eliminar quadros de violações estruturais, que contemplam, em sua maioria, os grupos em situação de vulnerabilidade (Leal; Lima, 2021, p. 159).

Inicialmente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso, emitindo uma série de recomendações, em 31 de outubro de 2011, sendo elas: 1) conduzir, de forma efetiva, imparcial e exaustiva a investigação das violações ocorridas, em prazo razoável e por autoridades competentes, independentes das polícias, visando determinar a verdade e punir os responsáveis, levando em conta o uso excessivo da força letal por parte da polícia e possível omissão, atraso ou negligência do Estado; 2) adotar as medidas necessária para garantir a compensação completa e adequada pelos danos morais e materiais ocasionados pelas violações; 3) eliminar a prática do registro automático das mortes provocadas por policiais como “resistência à prisão” e 4) erradicar a impunidade da violência policial, por meio de adaptação da legislação interna, as quais devem ser alinhadas a políticas de segurança cidadã, capazes de prevenir, investigar e punir violações de Direitos Humanos ocasionadas por atos de violência de agentes do Estado (Corte IDH, 2017, p. 04-05);

5) estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos, a fim de tornar efetivo o dever de investigar, aliado a uma perspectiva de gênero e étnico-racial,

permitindo fortalecer a capacidade institucional de investigar casos em que agentes de segurança utilizem violência sexual ou força letal em operações, enfrentando o padrão de impunidade; 6) implementar planos de modernização e profissionalização das forças policiais, desde que assegurada a responsabilização por abusos do passado, com expulsão dos perpetradores, com ajustes na filosofia institucional para alinhamento aos princípios internacionais de direitos humanos e segurança cidadã; 7) capacitar os policiais para o tratamento de pessoas que ocupam setores vulneráveis da sociedade, como os residentes das favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; 8) regulamentar procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, estipulando que se trata de último recurso, inspirado nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, além de respeitar os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionário Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias (Corte IDH, 2017, p. 04-05).

Na sentença emitida pela Corte IDH, consta que a morte de 26 pessoas teria sido justificada pelas forças de segurança responsáveis pelas incursões como resistência à prisão, utilizando nos relatórios o termo “atas de resistência à prisão”. Além disso, durante a incursão de 1994, três mulheres teriam sofrido atos de violência sexual e tortura praticados por policiais, figurando entre as vítimas duas menores de idade (Corte IDH, 2017, p. 03):

“Homicídio por auto de resistência” é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis em confronto com as forças policiais. Essa categorização implica entender que aquela morte teria ocorrido porque o sujeito morto teria entrado em confronto com os policiais e que, assim, os policiais teriam agido em legítima defesa (Leandro, 2015, p. 01).

Foi apontada também pela Comissão IDH a estigmatização das vítimas e foco voltado para sua culpabilidade durante as investigações de ambas as incursões policiais, em detrimento da verificação da legitimidade da força utilizada pelos agentes, uma vez que o uso indiscriminado da expressão “resistência à prisão” nos formulários e relatórios policiais dificultaria a investigação e permitiria a conduta policial com uso desmedido da força e com a estigmatização de um perfil criminoso das vítimas. Além disso, a Comissão IDH salientou a preocupação com os “esquadrões da morte”, formados frequentemente por agentes de segurança pública que agem em desfavor de grupos que se encontram em situação de

vulnerabilidade. Nas incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995, ficou constatado que, tanto as intervenções quanto seus resultados foram registrados sob a proteção da legítima defesa, em contradição ao que foi descoberto pelas autópsias, que concluíram que as mortes teriam ocorrido em razão de ferimentos de disparos em regiões vitais dos corpos das vítimas (Corte IDH, 2017, p. 03-30).

Dessa forma, em 19 de maio de 2015, a Comissão IDH submeteu o caso para apreciação da Corte IDH, que declarou, por unanimidade, a responsabilização do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade nas investigações, devida diligência e prazo razoável, previstos no artigo 8.1, pela violação do direito à proteção judicial, constante no artigo 25, pela violação do direito a integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 269 e 274 da sentença e que o Estado não teria violado o direito de circulação e de residência, estabelecidos nos artigos 22.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, constatou-se a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (Corte IDH, 2017, p. 87-88).

Como medidas de reparação, a Corte IDH definiu, por unanimidade, que o Estado brasileiro deverá: 1) conduzir eficazmente a investigação sobre as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e prazo razoável para identificar, processar e punir os responsáveis; 2) iniciar ou reativar a investigação eficaz das mortes decorridas da incursão de 1995; 3) avaliar se os fatos decorrentes de ambas as incursões devam ser objeto de Incidente de Deslocamento de Competência; 4) iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual; 5) oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico as vítimas que necessitem, por meio das instituições de saúde, inclusive o fornecimento de medicamentos (Corte IDH, 2017, p. 89-90).

Além disso, o Estado, em termos de medidas de reparação, deverá: 1) promover a publicação da sentença; 2) realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, com a inauguração de duas placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília; 3) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes decorrentes de operações policiais contendo informações atualizadas sobre as investigações que envolvam morte de civis ou policiais; 4) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que os policiais figurem como principais suspeitos em casos de

mortes, violência sexual ou tortura decorrentes de intervenções, delegando a investigação a um órgão independente e diferente da força envolvida no incidente (Corte IDH, 2017, p. 89-90).

Como medidas de não repetição, possuindo relação direta com o combate à discriminação estrutural, deverá: 1) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas que visem a redução da letalidade e da violência policial no Estado; 2) implementar um curso obrigatório e permanente sobre atendimento de mulheres vítimas de violência sexual destinado a Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro e aos funcionários da saúde; 3) adotar medidas legislativas que permitam que as vítimas e familiares participem de forma formal e efetiva das investigações dos delitos; 4) uniformizar o uso da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações, devendo serem abolidos os termos “oposição” ou “resistência”; 5) realizar o pagamento de indenizações por danos imateriais; 6) restituir ao Fundo de Assistência às vítimas da Corte IDH a quantia desembolsada durante a tramitação do caso; 6) apresentar, no prazo de um ano, um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento (Corte IDH, 2017, p. 89-90).

O Brasil reconheceu a competência da Corte IDH para os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como foi o caso das incursões realizadas na Favela Nova Brasília e que resultaram em inúmeras violações, assumindo também o compromisso com os Direitos Humanos (Comissão IDH, p. 1969):

Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento das engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente (Corte IDH, 2017, p. 29).

Ocorre que várias medidas ainda se encontram pendentes de cumprimento, entre elas os pontos resolutivos 15, 17, 18, 19 e 20¹ da sentença, todos relacionados diretamente a

¹ Ponto resolutivo 15: O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença;

questões que envolvem a discriminação estrutural no uso das forças policiais no âmbito das favelas brasileiras, reforçando as desigualdades e contribuindo para uma estruturação da vulnerabilidade da população das favelas. Em razão disso, em 25 de novembro de 2021 a Corte IDH disponibilizou um documento de supervisão de cumprimento da sentença, no qual busca observar quais medidas já se encontram cumpridas ou em estágio de cumprimento pelo Estado brasileiro, com supervisão do Poder Judiciário, bem como apontar quais ainda se encontram pendentes de cumprimento (CNJ, 2021, p. 16).

A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, atendendo às determinações da Corte IDH, dedicou-se a encontrar soluções para matérias como a violência policial, a violência de gênero, a devida condução das investigações e procedimentos judiciais e a participação da vítima na investigação criminal do caso, originando o Sumário Executivo do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Essa análise do processo de cumprimento das medidas de não repetição determinadas pela Corte IDH passou então a constar no Sumário Executivo, contribuindo para difundir informações acerca do Caso, bem como visualizar o estágio de cumprimento das medidas impostas (CNJ, 2021, p. 11).

Ocorre que a mora do Estado brasileiro em cumprir as medidas impostas na sentença acaba por afirmar um estereótipo de marginalidade da população das favelas, além de reforçar desigualdades, uma vez que “los fundamentos de la decisión sirven como directiva para los Estados, indicando el sentido en que deben actuar en la implementación y concretización de los derechos humanos protegidos por el Sistema Interamericano” (Leal, 2019). Portanto, a proteção dos grupos vulneráveis a discriminação estrutural enraizada, como é o caso da

Ponto resolutivo 17: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença;

Ponto resolutivo 18: O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença;

Ponto resolutivo 19: O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença;

Ponto resolutivo 20: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão ‘lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de ‘oposição’ ou ‘resistência’ à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença (Corte IDH, 2021, p. 19).

população das favelas brasileiras, torna-se essencial, ainda mais quando percebido na atuação das forças policiais de segurança pública, sendo abordados, no capítulo seguinte, os aspectos conceituais relacionados à discriminação estrutural e à segurança pública no contexto brasileiro.

3 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS FAVELAS BRASILEIRAS

Neste capítulo serão estudados os aspectos conceituais relacionados à discriminação estrutural, tendo por base o contexto histórico de surgimento das favelas e a jurisprudência da Corte IDH em relação à discriminação estrutural. De início, serão trabalhados os fatos históricos que geraram a ocupação dos morros e a formação das favelas no Rio de Janeiro, seguido pelo estudo da previsão da igualdade nos tratados internacionais e na Constituição Federal brasileira, partindo então para uma análise do entendimento da Corte IDH a respeito do tema da discriminação estrutural, buscando, por fim, entender de que forma a Corte IDH aborda a discriminação estrutural na atuação das forças policiais no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

As favelas brasileiras tiveram origem durante o período colonial, principalmente em razão dos movimentos que objetivavam o fim da escravidão. Dessa forma, em 1888, com a abolição da escravatura, houve uma migração em massa daqueles que antes eram escravos para os chamados cortiços, formados majoritariamente por moradias ilegais em áreas desvalorizadas do Rio de Janeiro, pois faltavam políticas públicas efetivas de inserção dessas pessoas na sociedade (Magalhães, 2010).

Entretanto, essa falta de políticas públicas efetivas persiste em relação às favelas, conforme demonstram as pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA². Nesse sentido que o Atlas da Violência, produzido pelo IPEA, busca realizar pesquisas, voltando-se especialmente para o monitoramento da violência por cor/raça, demonstrando que a taxa de homicídios por raça no Brasil, em relação a homens negros no Estado do Rio de

² O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA produz pesquisas acerca das desigualdades de gênero e raça no país, trazendo informações e reflexões acerca do tema por meio da produção e divulgação de dados e estatísticas (IPEA, 2011, p. 07). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

Janeiro foi de 4.378 no ano de 2017 e de 2.435 no ano de 2019³, podendo ser observada uma queda significativa (IPEA, 2017-2019).

Entretanto, apesar disso, em comparação com as taxas registradas de homicídios contra homens não negros, no mesmo período foram registrados 1.497 homicídios em 2017 e 851 no ano de 2019 (IPEA, 2017-2019), ilustrando que a violência e letalidade contra pessoas negras ainda é expressivo no país, comprovando a estabilidade das desigualdades e a insuficiência das políticas públicas implementadas, sendo as desigualdades de gênero e de raça estruturantes da desigualdade social brasileira (IPEA, 2011, p. 07).

A igualdade é um direito previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, em seu artigo vinte e quatro, onde afirma-se que todas as pessoas são iguais perante a lei e, portanto, possuem igual proteção por ela, bem como o artigo primeiro vincula os Estados aos direitos previstos na Convenção, sem discriminações (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969). Já na Constituição Federal brasileira, seguindo na mesma linha da Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à igualdade é um direito fundamental garantido pelo artigo quinto, que afirma que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a igualdade, além de ser também um objetivo fundamental da República o combate às desigualdades, conforme redação trazida pelo artigo terceiro, inciso terceiro (Brasil, 1988).

Essa igualdade garantida pela Constituição Federal brasileira se enquadra como uma igualdade formal, garantida a todos da mesma forma, diferente da igualdade material, que busca tornar concreta e efetiva a igualdade, mesmo que seja necessário um tratamento desigual entre os indivíduos. Dito isso, percebe-se que apenas a igualdade formal não é suficiente, considerando-se que a sociedade brasileira é plural e imbuída de profundas desigualdades, sendo necessária também a igualdade material, a fim de garantir uma igualdade de fato, o que pode ser garantido pelo Poder Público através de políticas públicas (Pinho, 2020, p. 245).

Além disso, a igualdade demanda uma observação do contexto social para que seja efetiva, principalmente quando observada como um problema em uma situação de hierarquização injusta, ou seja, a desigualdade é uma espécie de estado de coisas, que

³ Adota-se o recorte temporal com início em 2017, ano da condenação do Brasil pela Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil até o ano de 2019, último atualizado até o momento.

necessita de uma análise da realidade do local, uma vez que a mera redistribuição de recursos ou até mesmo de direitos não é suficiente para que a igualdade seja de fato garantida no contexto analisado, nos processos e entre os envolvidos (Aldao; Clérico, 2021, p. 61).

Assim, percebe-se que a realidade brasileira exige uma reformulação da proteção da igualdade, uma vez que o seu reconhecimento Constitucional não veda apenas a discriminação, mas também a perpetuação estruturada e generalizada, buscando uma superação da concepção individualista da igualdade, permitindo que grupos vulneráveis possam acessá-la da mesma forma (Sagüés, 2018, p. 132), isto é,

En consecuencia, la multiplicación, generalización y sistematización de la marginalización y exclusión em el goce de los derechos constituye el elemento determinante de la discriminación estructural, a lo que se suma em numerosas oportunidades el condimento histórico o cultural, aunque no como elemento indispensable (Sagüés, 2018, p. 140).

No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, percebe-se principalmente dois tipos de discriminação, a racial e a de gênero, as quais configuram paradigmas de coletividades bivalentes, ou seja, embora tenham suas peculiaridades, que não são compartilhadas uma pela outra, ambas englobam dimensões econômicas e cultural-valorativas, portanto, gênero e raça implicam tanto redistribuição quanto reconhecimento (Fraser, 2006, p. 233). Nesse sentido, o Supremo tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 41, reconheceu a perspectiva de importância de superação de estigmas e que as pessoas negras precisam ocupar espaços simbólicos na sociedade, afirmando que a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos se trata de uma medida estatal de justiça distributiva, buscando garantir que pessoas negras possam ocupar, em maior quantidade, postos no serviço público e que, portanto, possam auferir maior renda e a ocupação de posições de poder e prestígio na sociedade brasileira que lhes eram antes interdidas (Brasil, 2017, p. 22).

Em relação à discriminação racial nas incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, conforme relatado pela Corte IDH na sentença, entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados, atingindo especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Já em relação à violência em razão do gênero, a Corte recomendou que Brasil estabelecesse sistemas que permitissem o controle, sob uma

perspectiva de gênero e étnico-racial, dos casos que envolvam o uso da força letal ou violência sexual por parte de agentes de segurança pública, na busca pelo enfrentamento da impunidade nos casos de execução extrajudicial pelas polícias (Corte IDH, 2017, p. 4-29).

A fim de investigar o grande número de jovens negros mortos em decorrência de ações policiais, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Assassinato de Jovens pelo Senado Federal, com relatoria do então senador Lindbergh Farias, a fim de apurar as causas, razões e consequências da violência e dessas mortes, restando concluído que estes assassinatos se encontram relacionados com questões demográficas, de renda e de educação (Brasil, 2015, p. 34). Também no ano de 2015 foi criada a CPI dos Homicídios de Jovens Negros e Pobres pela Câmara dos Deputados, com relatoria da deputada Rosângela Gomes, objetivando apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, tendo concluído que a razão primordial do genocídio institucionalizado de jovens negros e pobres é o racismo histórico, o qual manteve os negros submetidos a uma barreira que os impediu de atingirem a igualdade no contexto social (Brasil, 2015, p. 58).

O racismo se encontra incrustado nas relações sociais em geral, desempenhando o papel de uma espécie de filtro social, que gera oportunidades para uns em detrimento de outros, o que configura uma sociedade extremamente desigual e injusta, como comprovam os dados registrados pelo Fórum de Segurança Pública de 2023, que demonstram que, no ano de 2022, 83,1% das pessoas vítimas fatais de intervenções policiais eram negras (Fórum de Segurança Pública, 2023, p. 65). A sociedade racista, por meio de mecanismos institucionais ou não institucionais, promove a exclusão, fazendo com que a pessoa negra ocupe uma posição de vulnerabilidade, permeada pela imobilidade social, pela pobreza e pela miséria ou até mesmo pela morte, sendo necessária uma mudança em relação a esse estereótipo incrustado em nossas instituições desde os tempos da escravidão. (Brasil, 2015, p. 26-85).

Além dessas práticas relacionadas ao preconceito racial, há também a perpetuação de uma cultura de inferioridade, submissão e sexualização da mulher no contexto das favelas, representado pelos atos de tortura e de estupro nas incursões que resultaram na condenação do Brasil pela Corte IDH. Esses atos violaram a previsão do artigo sexto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, a qual refere ser direito de toda mulher ser livre de violência e de todas as

formas de discriminação, devendo ser valorizada e educada livre de estereótipos e comportamentos sociais que sejam baseados em conceitos de inferioridade e de subordinação (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994).

Além disso, a promulgação de instrumentos internacionais que visam proteger e promover os direitos das mulheres, entre eles o direito de viverem livres da violência, demonstra uma preocupação com o reconhecimento por parte dos Estados sobre o tratamento discriminatório recebido pelas mulheres na sociedade, uma vez que “la gran mayoría de los casos de violencia contra las mujeres se encuentran marcados por la impunidad, lo cual alimenta la perpetuidad de esta grave violación a los derechos humanos” (Comissão IDH, 2007, p. 13).

Nesse sentido, a noção de discriminação estrutural pode ser percebida nas decisões da Corte IDH, uma vez se preocupa em definir um conceito para que seja possível a busca por soluções nos casos concretos. A perspectiva de discriminação estrutural foi, pela primeira vez, citada pela Corte IDH no Caso González e outras “Campo Algodonero” vs. México, a partir da fala da Relatora sobre a Violência contra a Mulher da ONU, que afirmou ser a violência de gênero uma forma de discriminação estrutural arraigada na sociedade (Corte IDH, 2009, p. 37).

No Caso Norín Catrimán e outros (líderes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, a Corte IDH define como discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que objetive ou resulte em anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural ou qualquer outra (Corte IDH, 2014).

Também no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte IDH demonstrou preocupação em formular um conceito para a discriminação estrutural observada no caso, afirmando que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação, estabelecendo que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e de garantia dos direitos humanos. Ou seja, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos; é imperativa a adoção de medidas

positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, incluindo a marginalização como paradigma (Corte IDH, 2016, p. 86-87).

[...] o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular [...] (Corte IDH, 2016, p. 88).

No Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, a Corte IDH, para permitir a interpretação ao artigo 1.1 da Convenção, definiu como discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que estiver baseada em determinados motivos, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas (Corte IDH, 2012, p. 28). Da mesma forma, no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio vs. Brasil*, a Corte IDH demonstrou preocupação em definir o que engloba o conceito de discriminação, afirmando que “la discriminación estructural se refiere a comportamientos arraigados en la sociedad, que implican actos de discriminación indirecta contra grupos determinados y que se manifiestan en prácticas que generan desventajas comparativas” (Corte IDH, 2020, p. 54).

Diante disso, percebe-se os esforços empregados pela Corte IDH no sentido de encontrar soluções para o problema da discriminação estrutural e combate à exclusão, por meio dos litígios estruturais e do constitucionalismo transformador, uma vez que “o movimento do constitucionalismo transformador confere à corte constitucional um papel relevante, muitas vezes protagonizando ações que levam à revisão das estruturas que comprometem a realização dos ideais constitucionais” (Olsen, Kozicki, 2021, p. 95-100). Assim, as ações afirmativas se mostram como as ferramentas ideais para a transformação de sociedades marcadas pela discriminação estrutural (Sagüés, 2018, p. 141).

Além de ser observada no contexto social brasileiro, a discriminação estrutural também pode ser identificada na atuação dos agentes de segurança pública, onde o Estado possui o monopólio do uso da força como forma de preservar o direito à vida de seus

cidadãos; assim, nada mais deletério a uma ideia de nação que este Estado utilize a força, sem suporte legal, contra estes cidadãos, desencadeando situações de violência em suas inúmeras formas, por se tratar de um fenômeno multifacetado que demanda a construção de iniciativas articuladas e intersetoriais (Brasil, 2015, p. 36-129):

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais (Michaud, 1989, p. 10-11).

Além disso, as táticas e as abordagens que são utilizadas pelos responsáveis pela segurança pública do país, muitas vezes, se assemelham àquelas utilizadas em guerras, ou seja, os policiais vão às ruas preparados para combater um inimigo e agem com um rigor excessivo e desnecessário, o que compromete o bom funcionamento das instituições policiais (Brasil, 2015, p. 85-86).

Por serem consideradas instituições complexas capazes de acumular experiências, as estruturas policiais foram desenvolvendo ao longo do tempo uma cultura autônoma, influenciada por circunstâncias especiais e difíceis que acompanham o próprio trabalho de seus membros, o que resultou na conformação de uma forte tradição anti-humanista, na qual a violência é vista de forma naturalizada (Rolim, 2007, p. 34-35).

Nas incursões policiais na Favela Nova Brasília, é possível perceber a adoção de algumas práticas que remontam a um contexto histórico de discriminação, como a adoção das expressões “oposição” e “resistência”. O uso desses termos nos relatórios policiais, além de contribuir para a construção de um perfil de criminoso, imbuído de preconceitos e discriminações enraizadas, advindas do estereótipo de marginalização da população das favelas e do racismo estrutural, serve como garantia de impunidade, uma vez que se evita a abertura de inquérito para investigação dos homicídios, que são muitas vezes mascarados pela alegação de legítima defesa (CNJ, 2021, p. 47).

Nessa seara, a CPI do assassinato de jovens recomendou uma série de medidas que o Brasil deveria adotar a fim de mitigar o problema da discriminação estrutural e da violência policial, sendo elas: 1) estabelecer um protocolo para padronizar dados e informações gerais sobre a segurança pública a ser utilizado por todas as unidades da Federação bem como pelo

Governo Federal; 2) criar um banco nacional de dados com informações consolidadas e sistematizadas sobre a violência em todo o país; 3) criar um Observatório Nacional sobre Violência no âmbito do Congresso Nacional; 4) eliminar de forma efetiva a utilização dos chamados “autos de resistência” e comunicar de forma imediata a ocorrência de crimes aos órgãos periciais; 5) discutir um Plano Nacional de Redução de Homicídios (Brasil, 2015, p. 126-130).

Dentre essas medidas, foi cumprida a recomendação de padronização de dados de segurança pública, uma vez que foram instituídos o Atlas da Violência, pelo IPEA e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, permitindo o monitoramento e a utilização dos dados colhidos, além da criação de um banco de dados nacional e de um observatório sobre a violência contra a mulher.

Em consonância, a CPI dos Homicídios de Jovens Negros e Pobres, visando aperfeiçoar o sistema jurídico e enfrentar os homicídios contra jovens negros e pobres, recomendou: 1) a criação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens; 2) a criação de projetos de lei que estabeleçam o uso controlado da força pelos órgãos de segurança pública; 3) o aperfeiçoamento do controle externo da Polícia pelo Ministério Público; 4) a organização do Sistema Único de Segurança Pública; 5) o fim da elaboração de autos de resistência e a adoção de medidas rigorosas de investigação dos crimes cometidos contra a vida; 6) concessão à União de competência para legislar sobre norma geral em matéria de segurança pública, incluindo a produção de dados criminais e prisionais, a gestão do conhecimento e a formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência; 7) organizar a perícia oficial;

8) criar o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial; 9) criar um órgão de correição da atividade policial; 10) estabelecer a possibilidade da criação de polícias estaduais únicas, desmilitarizadas e de ciclo completo; 11) desvincular os militares estaduais de constituírem Força Auxiliar do Exército; e 12) atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes (Brasil, 2015, p. 57-58).

A abolição do termo “autos de resistência”, que foi determinada também pela Corte IDH na sentença do Caso Favela Nova Brasília, encontra-se listada como medida pendente de cumprimento pelo Estado brasileiro, conforme última Supervisão de Sentença publicada pela Corte IDH (Corte IDH, 2021, p. 08-09). Essa determinação, ou medida de não repetição, possui o intuito de uniformizar a expressão ‘lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial, abolindo o conceito de ‘oposição’ ou ‘resistência’ à ação policial (Corte IDH, 2021, p. 19).

Surge então a necessidade de uma inovação para garantir a redução do crime e da violência a partir de abordagens preventivas, valorizando a proteção aos Direitos Humanos e evitando a exclusão e a discriminação, pois:

[...] as tarefas de repressão e manutenção da ordem são e continuarão sendo muito importantes para qualquer estrutura moderna de policiamento, mas podem e devem ser desenvolvidas por uma racionalidade programática orientada pelos objetivos da paz, da proteção aos direitos humanos e da prevenção ao crime e à violência (Rolim, 2007, p. 40-41).

O modelo de formação e treinamento dos policiais deve também ser repensado, partindo da criação de uma atividade policial preventiva e investigativa, como um serviço público de qualidade orientado pelo uso limitado, comedido e progressivo da força. A ideia é que seja criada uma “polícia cidadã”, que, independentemente da cor, sexo ou condição econômica do cidadão, o enxergue como o destinatário de um serviço público, que deve garantir a proteção aos Direitos Humanos e combater a discriminação estrutural (Brasil, 2015, p. 86-87). Além disso, a segurança pública hoje deve estar relacionada como concausa das condições e possibilidades da qualidade e da dignidade de vida da pessoa humana, uma vez que se encontra associada a situações desconfortantes da realidade social, como a exclusão social e a violência (LEAL, 2018, p. 104).

Portanto, considerando-se os aspectos de formação das favelas e o conceito doutrinário e jurisprudencial da Corte IDH sobre a discriminação estrutural, além dos índices de mortalidade de pessoas negras e da ocorrência de violência contra mulheres, conforme observado no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, é possível perceber que a discriminação estrutural é um elemento intrínseco ao contexto social brasileiro, podendo, portanto, ser

percebido também na atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras, principalmente quando há a utilização excessiva força letal e da violência por agentes da segurança pública.

CONCLUSÃO

O uso desmedido da força pelos agentes de segurança pública resulta na perpetuação da violência e na repetição de práticas de discriminação estrutural, que atingem principalmente a população vulnerável das favelas. A configuração da violação de Direitos Humanos, pela não observância da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, a exemplo daquelas ocorridas nas incursões realizadas na Favela Nova Brasília, fez com que o Brasil se tornasse responsável pelo cumprimento de medidas de reparação e de não repetição.

O posicionamento da Corte IDH em relação à discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública, tendo o Caso Favela Nova Brasília como principal foco de análise, mas utilizando-se também conceitos já anteriormente formulados pelo órgão, revelam que a discriminação estrutural é um fator determinante para a atuação violenta e letal das forças de segurança pública, uma vez que há o estigma da marginalização e da criminalidade em relação a essas pessoas.

Dessa forma, no primeiro capítulo, realizou-se a análise da sentença do Caso Favela Nova Brasília, para, então, no segundo, observar-se discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública nas favelas brasileiras, em especial nas incursões policiais que resultaram na condenação do Brasil pela Corte IDH, concluindo-se que uso da força letal e da violência por agentes da segurança pública contra a população das favelas é permeada pela existência de uma discriminação estrutural intrínseca ao contexto social brasileiro.

Essa discriminação estrutural, no conceito dado pela Corte IDH ao longo de suas decisões, é representada por qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com objetivo ou resultado de anulação ou prejuízo de reconhecimento, de gozo ou de exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural ou então qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por base motivos, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra

natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social.

Por fim, conclui-se que, na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte IDH aponta a existência de discriminação estrutural na atuação das forças de segurança pública, uma vez que revela que as principais vítimas foram mulheres e pessoas negras, confirmando o estigma de marginalização e de criminalidade que permeia as favelas brasileiras e contribui para uma formação policial voltada para atuação violenta e letal contra esse grupo vulnerável.

REFERÊNCIAS

Aldao, Martín; Clérico, Laura. Igualdad multidimensional (redistribución/reconocimiento/participación) para revisar la jurisprudencia de la Corte IDH sobre pueblos indígenas. In: Mac-Gregor, Eduardo Ferrer (org.); Antoniazzi, Mariela Morales (org.); Pantoja, Rogelio Flores (org.). **El caso Lhaka Honhat vs. Argentina y las tendencias de su interamericanización**. México: Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2021.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

Brasil. **Comissão Parlamentar de Inquérito: Homicídios de Jovens Negros e Pobres**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358026&filename=Tramitacao-REL%201/2015%20CPIJOVEM. Acesso em: 30 out. 2023.

Brasil. **Comissão Parlamentar de Inquérito: Assassinato de Jovens**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 30 out. 2023.

Brasil. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Convenção de 22 de novembro de 1969, San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

Brasil. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto 1996. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará: Convenção de 09 de junho de

1994, Belém do Pará, 1994. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41**. Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 08 jun. 2017. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sumário executivo, Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre Acceso a la Justicia de las Mujeres Víctimas de Violencia en las Américas**: informe de 20 de janeiro de 2007, Washington, 2007. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/Informe%20Acceso%20a%20la%20Justicia%20Espanol%2020020507.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**: sentença de 24 de fevereiro de 2012, San Jose da Costa Rica. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México**: sentença de 16 de novembro de 2009, San José da Costa Rica. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativista do povo indígena Mapuche) vs. Chile**: sentença de 29 de maio de 2014, San Jose da Costa Rica. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/142788b09442cde14d1b005c1920ccc0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016, San Jose da Costa Rica. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio**: sentença de 15 de julho de 2020, San Jose da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Supervisão de cumprimento de sentença Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: resolução de 25 de novembro de 2021, San Jose da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_spa.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Derechos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sumário executivo, Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

Fraser, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, 2006, p. 231-239.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/3/violencia-por-raca>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

Leandro, Sylvia Amanda da Silva. Breves apontamentos sobre o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro. **Anais IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**. São Paulo: 2015. Disponível em: https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Breves%20apontamentos_Sylvia%20Leandro_GT15_IVENADIR.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

Leal, Mônia Clarissa Hennig. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos”. In: LANDA, Cesar (org.). **Challenges of Human Rights in Latin America**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019.

Leal, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade**: discriminação estrutural e sentenças estruturantes. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

Leal, Rogério Gesta. Segurança pública e direito penal como ultima ratio na sociedade de riscos. In: GAVIÃO FILHO, Anízio Pires (org.); LEAL, Rogério Gesta (org.). **Coletânea II Seminário Internacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP, 2018, p. 101-130.

Magalhães, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. **Revista Desafios do Desenvolvimento**. ano 7. ed. 63. 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 27 out. 2023.

Michaud, Yves. **A violência**. Tradução: L. Garcia. Editora Ática: São Paulo, 1989.

Olsen, Ana Carolina Lopes; Kozicki, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Revista Suprema**. vol. 1. n. 01. jan/jun. 2021. p. 82-118. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18>. Acesso em: 31 out. 2023.

Pinho, Rodrigo Cesar Rabello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

Rolim, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. ano 1. ed 1. 2007. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/34/32>. Acesso em: 27 out. 2023.

Sagüés, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico. In: Ferrer mac-gregor, Eduardo (org.) et al. **Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana**. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos, México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018, p. 129-178.

STRUCTURAL DISCRIMINATION IN THE ACTIONS OF PUBLIC SECURITY FORCES IN BRAZILIAN FAVELAS: AN ANALYSIS BASED ON THE CASE OF FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRAZIL AT THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: Police violence in Brazilian favelas reflects a scenario of human rights violations, aggravated by structural discrimination, with vulnerable people as victims. The question is therefore: in the ruling in the Favela Nova Brasília vs. Brazil case, does the Inter-American Court of Human Rights point out that there is structural discrimination in the actions of the public security forces? A deductive approach, analytical procedure and bibliographical and jurisprudential research techniques are adopted. First, the ruling in the Favela Nova Brasília case is analyzed, and then the structural discrimination in the actions of public security forces in Brazilian favelas is observed, concluding that the use of lethal force and violence by public security agents against the favela population reveals the existence of structural discrimination intrinsic to the Brazilian social context.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. Favela Nova Brasília Case. public security forces. structural discrimination.